**PROCESSO**: **nº** 2000.027095/2015

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Assunto:** Solicitação de serviços de manutenção preventiva de condicionadores de ar.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-027095/2015,** em volume com 58 (cinquenta e oito) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de serviços de manutenção preventiva de condicionadores de ar prestados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), tendo como credora a empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-027095/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 58). Segue relato pormenorizado da instrução:

a) À fl. 02 consta Ofício nº 165/15 GNAMC, da lavra do Coordenador de Serviços Administrativos, Sr. José Edson da Rocha, datada de 05/11/2015, solicitando a contratação dos serviços de manutenção preventiva de condicionadores de ar. Às fls. 03/04 consta Termo de Referência, datado de 05/11/2015, sem identificação do servidor que o subscreveu.

b) À fl. 05 consta despacho s/nº, da lavra da Gerente de Assistência Pré-Hospitalar – GAPH/SESAU, Sra. Maria Cristina dos Santos Calado, endereçada à ATSVE, para averiguação de ata de registro de preços vigente que contemple o objeto da contratação em tela. Verifica-se, entretanto, que a diligência não fora cumprida.

c) À fl. 06 consta espelho do Sistema de Planejamento e Avaliação de Ações em Saúde, com descrição da ação a qual está vinculada a pretendida contratação (**Promover Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos e Estrutura Física do Ambulatório 24h – Dom Miguel Fenelon Câmara**).

d) Às fls. 07/14 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 15), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços** (**CNPJ 23.387.108/0001-84**); b) **Silva e Silva Comércio e Serviços Ltda.** (**CNPJ 14.717.654/0001-45**); e c) **Ambient Refrigeração Ltda.** (**CNPJ 10.722.431/0001-15**). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (CNPJ 23.387.108/0001-84). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas, de modo que até a emissão da Nota de EMPENHO (2016NE18555), em 29/12/2016, apenas o Certificado de Registro Cadastral havia sido juntado. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

**“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”** (sem grifos no original)

e) À fl. 16 consta despacho s/nº da Assessoria Técnica de Serviços de Limpeza, Segurança e Eventos – ATSLSE/SESAU destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto à empresa do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

f) Em atendimento ao requerido à fl. 16, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 17). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

g) À fl. 18 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por FELIPE SOARES DA SILVA – CNPJ: 23.387.108/0001-84 que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR”****.*

h) À fl. 19 consta despacho s/nº da Controladoria Interna - CONTIN/SESAU, declarando:

**“Após análise dos autos considerando informação SECAPRE que certifica regularidade fiscal e cadastral da empresa vencedora COMPACTA COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS às fls. 17/18, constata-se que as propostas das empresas COMPACTA COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS fls. 07 a 09, SILVA E SILVA COMÉRCIO DE CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP às fls. 10/11 e AMBIENTE REFRIGERAÇÃO LTDA fls. 12 a 14 estão compatíveis com o pedido inicial que atendem o objeto a ser adquirido, porém falta data na proposta às fls. 12 a 14. Além disso, falta individualizar o valor dos serviços nas propostas às fls. 07 a 14. Por fim, falta patrimônio em alguns equipamentos no termo de referência às fls. 03”.**

i) À fl. 20 consta despacho s/nº da Gerente Administrativa, Sra. Júlia Carolina Barros Casado Beltrão, com encaminhamento dos autos ao SESAUX para conhecimento e providências.

j) Às fls. 21/28 consta novas propostas das empresas supra referidas, devidamente assinadas ao final, porém sem rubrica nas demais folhas.

k) À fl. 29 consta despacho s/nº da ATSVE, em encaminhamento dos autos ao CEPOFC (atual SUPOFC), que por sua vez remeteu o processo à Secretária de Estado da Saúde para ciência, apreciação e autorização (fl. 30). **À fl. 31 consta autorização expressa da gestora da Pasta, devolvendo o feito à SUPOFC para as devidas providências**.

l) À fl. 32 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i)* atualização cadastral; *ii)* indicação orçamentária pela GERPLOR; *iii)* evolução à Gerência Financeira para providências.

m) Em atendimento ao requerido à fl. 32, acostou-se novo Certificado de Registro Cadastral (fl. 33). **Reitere-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

n) À fl. 22 consta informação orçamentária expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 34).

o) Às fls. 35/38 consta Nota de Empenho (2016NE18555), datada de 29/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

p) À fl. 39 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

q) À fl. 40 consta Ordem de Serviço, sem data, expedida pela Superintendente Administrativa. Sra. Mônica Lins Medeiros.

r) À fl. 41 consta Memo nº 007/17 – AMBDMC/SESAU, datado de 12/01/2017, solicitando pagamento dos serviços prestados, conforme Nota de Empenho 2016NE18555 e NFS-e nº 29, em face da empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva) /CNPJ 23.387.108/0001-84**.

s) À fl. 49 consta novo Certificado de Registro Cadastral.

t) À fl. 50 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos do Superintende Administrativo, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, à Assessoria Técnica de Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Técnica - ASTEC, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 52/56. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da prestação de serviços cujo objeto seja a manutenção preventiva nos condicionadores de ar split 12000 BTU.**

u) À fl. 57 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, retificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

v) À fl. 58 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls. 35/38).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017. Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

**IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades;** e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa. (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva) /CNPJ 23.387.108/0001-84**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“E”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva) /CNPJ 23.387.108/0001-84.**

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**